

A. I. Nº - 298951.1204/06-0
AUTUADO - GUELE DA BAHIA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 11.07.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0199-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 2.509,33, e multa de 70%, em razão omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 13 a 18, na qual aduz que atua no ramo de comércio varejista de móveis e eletrodomésticos, sempre cumprindo com suas obrigações tributárias.

Argumenta que a existência de escrita regular impede a aplicação dos recursos do arbitramento e de presunções na fase inicial da investigação, pois os livros fiscais fazem prova em favor de quem os escritura. Levanta as seguintes questões, pedindo que sejam respondidas pelo auditor fiscal:

- 1 – Há prova contábil no sentido de comprovar a omissão de saídas de mercadorias sem o acompanhamento da devida nota fiscal?
- 2 – Em caso afirmativo, qual o montante?
- 3 – Por que o auditor fiscal não concedeu ao contribuinte a oportunidade de efetuar o pagamento mediante uma comunicação?
- 4 – Por que o auditor não checou todas as saídas junto com a planilha fornecida pela instituição de crédito, para verificar se realmente houve as omissões?

Reclama da multa de 70%, entendendo ser confiscatória, inclusive a multa de mora pois esta não deve ser superior a 2% do valor da prestação.

A final pede a improcedência da autuação, bem como que a multa seja fixada em 2%.

O autuante presta informação fiscal, fl. 23, e mantém a autuação, pois o autuado não trouxe qualquer elemento que elidisse o cometimento da infração. Ressalta que o valor exigido foi encontrado através da diferença entre os valores registrados nas Reduções Z, e os valores encontrados nas notas fiscais série única e venda ao consumidor, correspondentes às operações com cartões de crédito/débito e aqueles fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, mediante prévia autorização do contribuinte.

O prazo de defesa foi reaberto, salvaguardando o princípio do contraditório e da ampla defesa, face à juntada do Relatório TEF Diário, às fls. 28 a 31, com o recebimento pela empresa, mas o contribuinte não mais se manifestou.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, além de o contribuinte ter recebido o Relatório TEF Diário das suas operações com cartões de crédito e de débito, com consequente reabertura do prazo de defesa.

Ressalto que estando o contribuinte sob ação fiscal, a partir da intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, não mais poderia exercer o direito ao recolhimento do ICMS sem a incidência de multa e dos acréscimos legais.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte em sua peça defensiva apenas negou o cometimento da infração, pois baseada em presunção, mas as provas trazidas ao processo, decorrentes da informação de suas vendas diárias através de cartão de crédito e de débito, obtida pelas administradoras de cartões de crédito/débito, em confronto com os valores registrados no ECF, equipamento emissor de cupom fiscal, não deixa dúvida de que houve saídas de mercadorias cujo pagamento foi efetuado através de cartão de crédito/débito, mas não foram registradas na redução Z, no ECF, gerando omissão de receitas.

Assim, tendo sido constatado divergência entre o montante das vendas informadas pela empresa administradora de cartão de crédito, e das vendas registradas na redução Z, no ECF, efetuadas através de cartão de crédito, incide a presunção legal de omissão de saídas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Observo que por tratar-se de empresa inscrita no regime simplificado do Simbahia, foi concedido o crédito presumido de 8%, em conformidade com o estabelecido no art. 408-S do RICMS/97.

A multa aplicada está prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, bem como os acréscimos moratórios que incidem sobre o não pagamento da obrigação no prazo legal, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade.

Outrossim o art. 45 A da Lei nº 7.014/96, estabelece condições para a redução da multa, de acordo com os prazos dispostos no demonstrativo de fl. 04.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298951.1204/06-0, lavrado contra GUELE

DA BAHIA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.509,33, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR